Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 4628/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/9030/2013
PROTOCOLO	:	1418586
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ALVORADA DO SUL
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JUVENAL DE ASSUNÇÃO NETO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO N. 22/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N. 4/2013
CONTRATADA	:	HOME FLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA-ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	REFORMA DE 500 CONJUNTOS ESCOLARES
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 39.500,00
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. REFORMA DE MÓVEIS ESCOLARES. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Cuida-se do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 4/2013 e do Contrato Administrativo n. 22/2013, dele decorrente, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul e Home Flex Indústria e Comércio de Móveis Ltda - ME, cujo objeto é a reforma de 500 (quinhentos) conjuntos escolares pertencentes à Secretaria Municipal de Educação.

Aprecia-se, neste momento, o procedimento licitatório (1ª fase), a formalização contratual (2ª fase) e a execução financeira do objeto (3ª fase).

Tanto a 4ª Inspetoria de Controle Externo, quanto o Ministério Público de Contas opinaram pela legalidade e regularidade das três etapas da contratação.

DA DECISÃO

Da análise dos autos, observa-se o atendimento de todas as exigências legais aplicáveis à matéria, em especial as Leis n. 8.666/93 e 4.320/64, e as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Especificamente em relação à execução do objeto, observa-se a similitude dos valores empenhados, liquidados e pagos, circunstância que demonstra a regularidade da prestação de contas:

Total Empenhado	R$ 39.500,00
Documentos Comprobatórios	R$ 39.500,00
Pagamentos	R$ 39.500,00

Ante o exposto, no exercício do Juízo Singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho o entendimento da 4ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do Convite n. 4/2013, com fundamento do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal (RITC/MS) aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do contrato administrativo n. 22/2013, nos moldes do art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **legalidade e regularidade** dos atos de execução financeira do contrato, forte no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS e,

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma do artigo 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande - MS, 4 de outubro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dh